SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2004

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de devedores em recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a devedor em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 155-A, § 3º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º Pode requerer parcelamento a pessoa jurídica que comprove o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Não sendo concedida a recuperação judicial, o parcelamento será rescindido, aplicando-se o disposto no art. 8º desta lei.

Art. 3º Podem ser objeto de parcelamento, nos termos desta lei, todos os débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, admitindo-se apenas a exclusão daqueles com exigibilidade suspensa por força dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa a que se refere a parte final do § 1º condiciona-se à desistência expressa e irrevogável da respectiva demanda administrativa ou judicial, bem assim à renúncia ao direito, relativo aos mesmos débitos, sobre o qual se funda o pedido.

§ 3º O parcelamento de débito não prejudica os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou as garantias prestadas na ação de execução fiscal.

§ 4º Não se aplicam as vedações previstas no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, podendo o valor dele constante ser objeto de verificação.

Art. 5º O débito a ser parcelado será consolidado na data da concessão do parcelamento, observado o disposto no art. 10.

Parágrafo único. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei, serão automaticamente convertidos em renda da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o valor remanescente.

Art. 6º O prazo máximo de concessão do parcelamento será de:

I – 84 meses para o devedor que, no ano-calendário anterior ao do pedido do parcelamento, tenha auferido receita bruta igual ou inferior ao limite máximo a que se refere o inciso II, combinado com o § 3º, ambos do art. 2º, da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II – 72 meses para os demais devedores.

Art. 7º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observado o limite mínimo de cinqüenta reais.

Parágrafo único. O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros de mora equivalentes à variação referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, a partir do

primeiro dia do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º A falta de pagamento de duas prestações ou a decretação da falência implicará imediata rescisão do parcelamento independentemente de notificação prévia e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, reparcelamento.

Parágrafo único. A rescisão implicará o restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social são competentes para efetuar a consolidação e conceder o parcelamento dos débitos que estejam sob sua administração.

Parágrafo único. Os órgãos e entidade mencionados no **caput** expedirão os atos necessários para a execução desta lei no âmbito da respectiva competência, inclusive quanto à forma de consolidação.

Art. 11 Os parcelamentos deferidos na forma desta lei terão o respectivo demonstrativo publicado mensalmente por parte de cada órgão ou entidade de que trata o art. 8º.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento previsto nesta lei as normas reguladoras dos parcelamentos ordinariamente concedidos.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a nova lei de recuperação de empresas, que tramitou no Senado Federal como PLC nº 71, de 2003, inaugurou-se um novo conceito de reorganização empresarial, da qual os credores participam e para a qual contribuem com a negociação de seus direitos, votando em assembléia geral para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor em dificuldades.

No entanto, em razão da vinculação da administração pública aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os créditos de natureza fiscal foram excluídos da recuperação judicial, pois, por não poder transigir discricionariamente, o fisco não teria como negociar em eventual participação na assembléia geral de credores.

Não há dúvidas, porém, de que o Poder Público deve dar sua parcela de contribuição para a recuperação de empresas no Brasil. Na esteira das discussões acerca da nova lei, verificou-se que grande parte das empresas – se não todas – em dificuldades econômico-financeiras são devedoras de tributos e outras obrigações para com a União e o INSS, que são as primeiras a ter seu pagamento suspenso quando da constatação, pelo empresário, da situação de crise. Tanto é assim que, muito embora a atual legislação exija para a concessão da concordata a apresentação de certidões negativas junto ao Fisco, muitos juízes dispensam tal exigência, pois, se não o fizerem, dificilmente será concedida qualquer concordata no Brasil.

Como é inviável a participação do Fisco na assembléia geral de credores, é necessário estabelecer condições especiais de parcelamento para empresas que tenham obtido judicialmente o deferimento do processamento de sua recuperação judicial. É necessário evitar que a cobrança judicial dos tributos e outras obrigações torne-se um entrave à execução do plano ou prejudique as perspectivas de sucesso da recuperação do devedor, o que poderia implicar rejeição do plano e, conseqüentemente, decretação da falência de empresas potencialmente viáveis.

O projeto de lei que apresentamos foi baseado em anteprojeto enviado pelo Ministério da Fazenda, em cumprimento do compromisso assumido durante as discussões acerca da nova lei de recuperação de empresas. Propõe-se, assim, o parcelamento dos créditos perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive daqueles já em fase de execução fiscal, em sete anos para devedores em geral e em oito anos para micro e pequenas empresas, independentemente de ter havido parcelamento anterior.

Dessa forma, por entendermos que o presente projeto contribuirá para a recuperação das empresas no Brasil, com a manutenção dos empregos e o estímulo à atividade produtiva, em benefício da economia como um todo, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2004. – **Fernando Bezerra.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I –.....

II –.....

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LCP nº 104, de 10-1-2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13-5-2002)

VI – o parcelamento. (Inciso incluído pela LCP nº 104, de 10-1-2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13-5-2002)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito suspenso, ou dela conseqüentes.

.....

"Art. 155-A.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – Imposto de Renda retido na fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples não poderão ser objeto de parcelamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24-10-2002); (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

.....

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da constituição Federal.

.....

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (Vide Decreto nº 5.028, de 31-3-2004)

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Vide Decreto nº 5.028, de 31-3-2004)

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou

empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25- 08 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:16602 / 2004